

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 144/2022

A autoria da proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências*”.

Da leitura da mensagem, verifica-se a que a proposta visa atualizar e revogar expressamente o diploma que trata da regulamentação das bancas de jornais e revistas, buscando soluções mais céleres e eficientes, bem como, implementando a arrecadação do Poder Público sobre tais atividades, a partir da autorização onerosa de uso do espaço urbano.

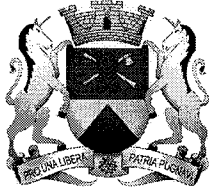
Doutrinariamente, a autorização de uso de bem ou espaço público é tida como **ato administrativo unilateral** (veja-se, inexistente relação contratual), **pelo qual o poder público concede o uso** (discricionariamente) **à título precário** (admite revogação), **ao particular, para que utilize o bem/espaço público com exclusividade e por tempo determinado, podendo tal uso ser gratuito ou oneroso.**¹

No **aspecto formal**, cabe destacar que a Lei Orgânica Municipal prevê a competência privativa do Prefeito na gestão dos bens públicos municipais, conforme o art. 108:

Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.** (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Em relação a autorização de uso do espaço público, prevê a LOM:

¹ ALEXANDRE, Ricardo & DEUS, João de. Direito administrativo. 4ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, versão eletrônica, pdfs 1370/1371.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou **autorização**, conforme o caso e o interesse público exigir.

Dessa forma, observando as razões legais acima, destaca-se que a autorização de uso, por se constituir em ato administrativo unilateral e precário, dispensa a concorrência pública uma vez não restringe a participação de qualquer interessado, cabendo apenas o regular pleito administrativo para que se possa fazer o uso do espaço urbano, nos termos previstos pela legislação municipal.

Ao analisarmos o regulamento que se propõe, nota-se:

- art. 1º: previsão da autorização de uso;
- art. 2º: a possibilidade de o uso ser gratuito ou oneroso, com prazo máximo de 60 meses;
- art. 3º: documentação necessária para o pedido de habilitação junto à SEDETUR;
- art. 4º: a possibilidade de revogação da autorização, assegurado o contraditório;
- art. 5º: os órgãos responsáveis pela análise do pedido de autorização;
- art. 6º: prazo de 30 dias, prorrogáveis uma única vez, para efetiva instalação;
- art. 7º: a fórmula de cálculo do preço público para uso do espaço urbano;
- art. 8º: previsão da taxa de fiscalização de instalação e funcionamento (TFIF);
- art. 9º: locais em que se admitirá a instalação das bancas;
- art. 10: critérios sobre a estrutura física das bancas;
- art. 11: critérios sobre os produtos a serem vendidos pelas bancas;
- art. 12: critérios sobre a gestão da prestação do serviço;
- art. 13: possibilidade de remoção das bancas, ou suspensão da autorização;
- art. 14: penalidades administrativas ao desatendimento do art. 13;
- art. 15: possibilidade de apreensão de mercadorias e demais penalidades administrativas;
- art. 16: cláusula de vigência, com revogação expressa da Lei 4.586, de 1994.

No **aspecto material**, a Lei Orgânica Municipal, em simetria ao que dispõe o art. 30, da Constituição Federal, previu a competência do Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento e serviços, bem como eventuais preços públicos incidentes sobre autorizações, e licenças concedidas para implantação de atividades comerciais:

Art. 4º **Compete ao Município:**

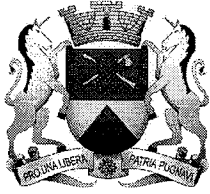
(...)

XIX - **fixar:**

a) **tarifas** dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) **horário de funcionamento dos estabelecimentos** industriais, comerciais e de serviços;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

- a) localização, **instalação e funcionamento de estabelecimentos** industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de altofalantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) **exercício de comércio** eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxi;

Além disso, nota-se ainda observância ao poder de polícia administrativa, no qual o Poder Público pode condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, de acordo com o interesse da coletividade. Prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Por fim, nota-se que **há a revogação expressa da Lei 4.586, de 1994**, como preconiza a melhor técnica legislativa da LC Nacional nº 95, de 1998.

Por fim, sublinha-se que uma **eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples**, uma vez que inexistente quórum específico sobre a autorização de uso.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

Sorocaba-SP, 12 de maio de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 144/2022 de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 156 de agosto de 1994 e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 144/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 156 de agosto de 1994 e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, quanto ao **aspecto formal**, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da **regulamentação das atividades em questão**, sendo assunto de interesse local, conforme art. 4º, inciso I da LOM e art. 30, inciso I da CRFB/88.

Além disso, nos termos do art. 108 da LOM, **cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos** do município, sendo seu uso possível por meio de **autorização**, conforme o caso e o interesse do município, de acordo como o art. 113 da LOM.

No **aspecto material**, trata o PL da **regulamentação de horário de funcionamento de estabelecimentos e serviços**, assim como **fixa preços públicos para autorizações e licenças**, de acordo com o previsto nos art. 4º, incisos XIX, alíneas “a” e “b”, XXI e XXII, alíneas “a” e “c” da LOM.

Por fim, a proposição está de acordo com o previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional, que define o poder de polícia administrativa como forma do Poder Público condicionar e restringir o exercício de atividades particulares no interesse da coletividade.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**.

S/C., 12 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 144/2022, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 12 de maio de 2022.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



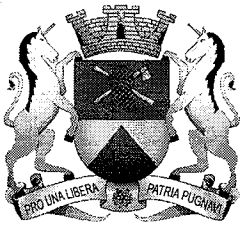
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/2022, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

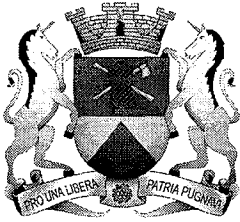
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta comissão de mérito o projeto do Executivo, a proposição tem a finalidade de alteração nos moldes processuais do ingresso de novos pontos de bancas com o intuito de desburocratizar o atual procedimento, continuando a dar a possibilidade do contraditório e ampla defesa para aqueles que não estiverem satisfeito pela forma usual de habilitação e distribuição desses espaços urbanos dentro da lisura de que trata sobre autorizações de uso de espaços públicos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2022


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARG.

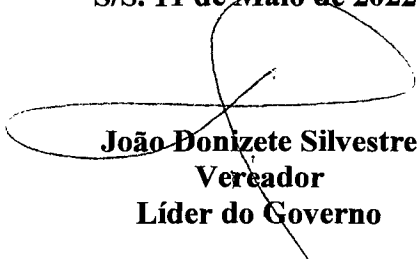
EMENDA N° 01
PROJETO DE LEI 144/2022

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 144/2022, com a seguinte redação:

Art. 2º Não será permitida a concessão de autorização para pessoas jurídicas que não exerçam de forma exclusiva as atividades correlatas ao objeto de que trata esta Lei.

S/S. 11 de Maio de 2022.


João Donizete Silvestre
Vereador
Líder do Governo

Justificativa: Tal medida se justifica para evitar equívocos quando da interpretação do texto normativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02

Acrescenta o § 5º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 144/2022.

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Artigo 1º. Acrescenta o § 5º do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 144/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

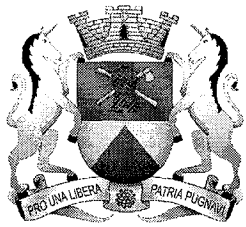
§ 5º O atual permissionário de espaço público para bancas, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público, desde que apresente requerimento conforme diretrizes determinadas nesta normativa, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que os jornaleiros já estabelecidos não sejam prejudicados com a perda de seus espaços já tradicionalmente ocupados..

S/S., 12 de maio de 2022.

**Fábio Simão
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 144/2022, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências”*.

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre e está **condizente com nosso direito positivo**, uma vez que apenas proíbe a concessão de autorização para pessoas jurídicas que não exerçam de forma exclusiva as atividades correlatas ao objeto de que trata a Lei, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 144/2022.

S/C., 12 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 144/2022, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e está **condizente com nosso direito positivo**, uma vez que possui **pertinência temática** com a proposta original, e **não acarreta aumento de despesas**.

No aspecto material, verifica-se compatibilidade com o § 4º já previsto para o art. 3º, o que resguarda a **segurança jurídica** dos atuais permissionários, até a implementação dos ditames da nova lei.

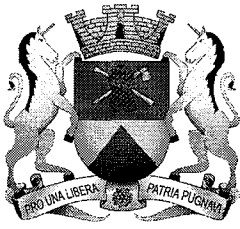
Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 02 ao PL nº 144/2022.

S/C., 12 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 144/2022

Trata-se da Emenda nº01 e 02 ao Projeto de Lei nº 144/2022, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

A Emenda nº 01 do Nobre vereador João Donizete Silvestre, altera a redação do parágrafo 3º do artigo 3º, esta medida é para evitar equívocos quando da interpretação do texto normativo.

A Emenda nº 02 do Nobre Vereador Fabio Simoa, vem acrescentar o parágrafo 5º ao artigo 3º deste projeto, esta emenda visa garantir que os jornalheiros já estabelecidos não sejam prejudicados com a perda de seus espaços já tradicionalmente ocupado.

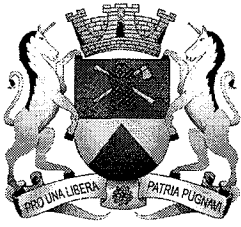
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: A Emenda nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 144/2022

Trata-se da Emenda nº01 e 02 ao Projeto de Lei nº 144/2022, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

A Emenda nº 01 do Nobre vereador João Donizete Silvestre, altera a redação do parágrafo 3º do artigo 3º, esta medida é para evitar equívocos quando da interpretação do texto normativo.

A Emenda nº 02 do Nobre Vereador Fabio Simoa, vem acrescentar o parágrafo 5º ao artigo 3º deste projeto, esta emenda visa garantir que os jornalheiros já estabelecidos não sejam prejudicados com a perda de seus espaços já tradicionalmente ocupado.

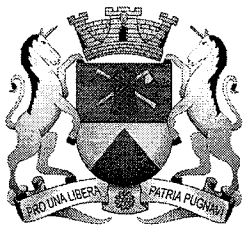
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2022


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03

Modifica a redação do § 1º do Art. 11 do Projeto de Lei nº 144/2022.

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Artigo 1º. Modifica a redação do § 1º do Artigo 11 do Projeto de Lei nº 144/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11...

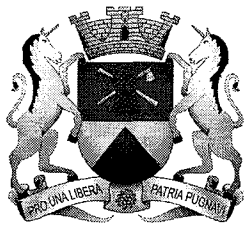
§ 1º As mercadorias vendidas serão jornais, revistas, periódicos e afins, brinquedos encartolados, doces empacotados, balas, não-alcoólicas, sorvetes, quando acondicionados em compartimento adequado compatível com o espaço interno da banca, lápis, canetas, envelopes de cartas, e outros produtos afins como cartões de recarga e chips de telefonia celular, fichas de auto serviço (máquina de salgados/refrigerantes etc), exceto fichas de jogos de azar e vícios, livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de eventos, bandeiras e bandeirolas, discos avulsos ou encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e pôsteres com motivos de artistas, pôsteres científicos, esportivos e históricos, selos e aerogramas, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, DVD's, bilhetes de loteria, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, serviços de xero-copiadora, atividades de Floricultura, Manicure, Chaveiro, Costureira e Manutenção de Celular, bem como outros serviços, produtos ou atividades que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público Municipal.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que os jornaleiros possam se modernizar e regularizar o que já é realizado na prática. As adequações de novos produtos, serviços e atividades é uma exigências dos tempos modernos, e limitar essa modernização é condenar os jornaleiros à subsistência e marginalidade para conseguir manter sua família e pagar os impostos e taxas para o exercício de sua profissão, tradicional em nossa cidade.

S/S., 11 de maio de 2022.


Fábio Simoa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 144/2022, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências”*.

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e está **condizente com nosso direito positivo**, uma vez que possui **pertinência temática** com a proposta original, e **não acarreta aumento de despesas**.

No **aspecto material**, verifica-se a **Emenda 03** aumenta a lista de produtos/serviços a serem oferecidos/prestados pelas Bancas, cabendo à **Comissão de Redação**, apenas incluir a palavra **“bebidas não-alcoólicas”**, ao invés de apenas **“não-alcoólicas”**, e **suprimir a expressão “etc”**, nos termos da melhor técnica-legislativa prevista pela LC nº 95, de 1998.

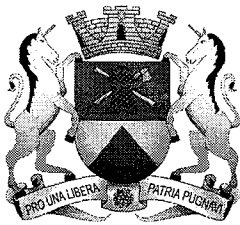
Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 03 ao PL nº 144/2022.

S/C., 12 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 144/2022

Trata-se da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 144/2022, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

A emenda apresentada é de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes, modifica a redação do parágrafo 1º do artigo 11, do projeto de lei em questão, esta emenda vem garantir que os jornalheiros possam se modernizar e regularizar o que já é realizado na prática.

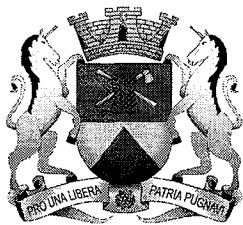
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2022


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 144/2022

Trata-se da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 144/2022, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

A emenda apresentada é de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes, modifica a redação do parágrafo 1º do artigo 11, do projeto de lei em questão, esta emenda vem garantir que os jornalheiros possam se modernizar e regularizar o que já é realizado na prática.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro